



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002802/96-85
Recurso n.º : 118.449 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF
Interessado : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.831

PROCESSO FISCAL – NULIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO – São nulos os atos de lançamentos praticados com ausência de requisitos essenciais, por força do disposto no artigo 142 do CTN e artigo 11, caput, e parágrafo 2º, do Decreto nr. 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-002802/96-85
Acórdão nº 101-92.831

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA-DF recorre ex officio da Decisão de fls. 85/86, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, efetuado contra a empresa REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Através de revisão sumaria, interna, da declaração de rendimentos do período-base de 1991 (fls. 62/66), foi verificado que a retrocitada empresa compensara indevidamente prejuízo fiscal, infringindo os artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, de conformidade com o Demonstrativo de fls. 13.

Na impugnação de fls. 01/02, a contribuinte apresenta os valores constantes de suas declarações anteriores e aponta erro no demonstrativo referente ao valor de Cr\$ 2.223.019.918 que, na realidade, era de Cr\$ 223.019.918, estando corretos os valores informados na sua declaração de rendimentos.



é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120.002802/96-85
Acórdão nº 101-92.831

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

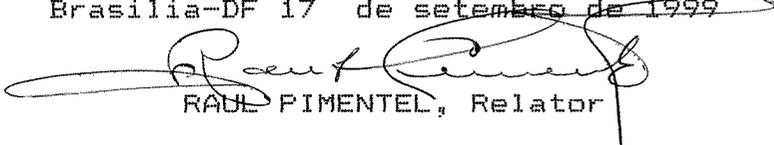
Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, artigo 1º, dele conhecido.

Ao tornar ineficaz o lançamento suplementar, a autoridade julgadora de primeiro grau fundamentou sua decisão no artigo 142 do C.T.N.; artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 6º caput e § 2º, da IN SRF nº 54/97, que prevêem a nulidade do ato, ante a ausência de requisitos essenciais.

Salta aos olhos a existência de incorreção na peça do lançamento suplementar, e o contribuinte prova cabalmente que o valor declarado no item 30 do Quadro 14 de sua declaração é o de Cr\$ 223.019.918 e não Cr\$ 2.223.019.918, daí porque não merece prosperar o lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF 17 de setembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10120.002802/96-85

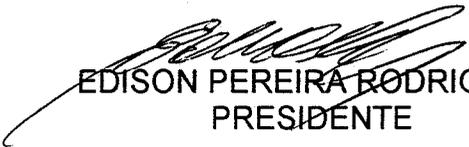
4

Acórdão nº : 101-92.831

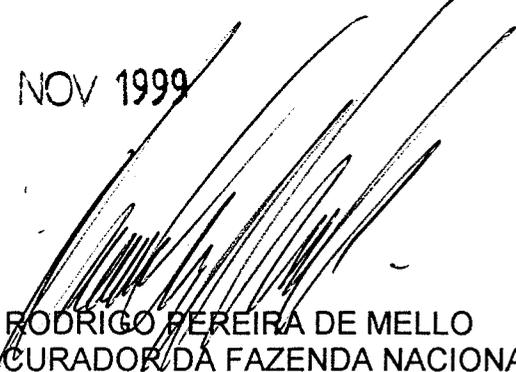
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL